

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANDERSON MORENO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário/produtor rural, com inscrição na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – NIRE 5410198904-5, inscrição rural estadual nº 28.855.646-1, CPF nº 998.463.061-72, com endereço situado no KM 270 da rodovia BR 267, margem esquerda com o município de Campo Grande, Fazenda Marcela, localizada no município de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, representado por seus procuradores que esta subscrevem, com endereço profissional estabelecido na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 10º andar, sala 103, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP: 04.532-001, São Paulo/SP, com endereço eletrônico moreno@bbmov.adv.br e rodrigo.spinelli@bbmov.adv.br, vem, à conspícua presença deste douto Juízo e zelosa serventia de justiça, com fundamento nos termos da lei 11.101/2005, em especial o art. 20-B, IV, §1º, propor a presente **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.



I. DO CABIMENTO E DAS BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PEDIDO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DO ART. 20-B, §1º DA LEI Nº 11.101/2005

1. De proêmio, registra-se que o Requerente pretende usufruir da tutela cautelar antecedente positivada no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005, inserida pela Lei nº 14.112/2020, conjuntamente com o art. 305 do Código de Processo Civil, para através do procedimento de mediação/conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de Dourados, e mediante determinação deste douto Juízo, conseguir sobrestar, momentaneamente, os atos de expropriação e constrição do seu patrimônio e ativos operacionais, para conseguir mediar/negociar com os seus credores.

2. O Requerente, que vivencia momentânea, porém reversível, situação de crise econômico-financeira, necessita da proteção prevista no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005. Essa proteção do patrimônio do Requerente, que opta por utilizar a mediação/conciliação de forma antecedente ao pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, garante ao Requerente uma maior equidade nas negociações com os seus credores, pois os seus ativos/patrimônios operacionais ficam protegidos por um prazo de 60 (sessenta) dias, o que permite uma negociação mais equilibrada.

3. Inclusive, um dos pontos favoráveis a realização da mediação, é que resultando em acordo o procedimento instaurado, poderá ensejar na não distribuição do pedido principal (Recuperação Judicial ou Extrajudicial), em virtude do êxito do procedimento pré-processual da mediação/conciliação do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, evitando-se a judicialização de nova contenda.

4. Pois bem. A mediação/conciliação em sede de tutela cautelar antecedente, nos exatos termos do art. 20-B, §1º, se trata de um momento anterior ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Ou seja, não há processo de recuperação judicial ou extrajudicial em andamento. Oportunidade esta, que serão convocados os credores indicados pelo Requerente para uma negociação pontual,

podendo resultar em acordo ou não. Será instalada uma mediação/conciliação fora do ambiente judicial, momento em que devedor e credores, por si sós, tentam viabilizar a autocomposição. E, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os credores convocados para a mediação ficam obstados de prosseguir com os atos de constrição do patrimônio do Requerente, que instaurou o procedimento da mediação/conciliação. Nesse sentido, assim dispõe o art. 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

5. Para poder usufruir das benesses do art. 20-B, IV, §1º da LRJEF (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – nº 11.101/2005), o Requerente precisa comprovar:

- a) Que já requereu a instauração do procedimento de mediação pré-processual junto ao órgão competente (no caso o CEJUSC de Dourados) e comprovar o envio dos convites aos credores convidados;
- b) Que preencheu e cumpriu os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005;

6. Os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo, discorrem sobre os requisitos necessários para pleitear a concessão da tutela cautelar antecedente do art. 20-B, IV, §1º. Veja-se:

“A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações”¹

7. Ratificando este entendimento, foram editados os **enunciados de nº 2 e 10 no Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF)**, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe que:

Enunciado 2: “A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.”

Enunciado 10: “os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n.11.101/2005”.

8. Somado a isto, os Egrégios Tribunais pátrios, já proferiram decisões demonstrando o cabimento e a viabilidade da concessão da medida cautelar do art. 20-B, §1º, para proteger o patrimônio do Requerente, enquanto negocia com os credores convocados para o procedimento pré-processual, visando ou não, supervenientemente, a depender do resultado das negociações, posterior propositura de pedido de processamento da recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial. Veja-se:

¹COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO OU MEDIAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI 11.101/2005. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. 1. **Nos termos do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (acrescido pela Lei nº 14.114/2020), desde que já instaurado procedimento de conciliação ou mediação, antes do pedido cautelar, pode o devedor perseguir tutela de urgência cautelar, visando impedir o prosseguimento das ações de execuções movidas contra si, por um período de 60 (sessenta) dias.** 2. A tutela provisória de urgência a ser deferida, pressupõe a comprovação cumulativa da probabilidade do direito e do perigo da demora. 3. Não comprovada a instauração da conciliação, não há se falar em probabilidade do direito. Em relação ao perigo de dano, ainda que fosse, de fato demonstrado, necessário que o perigo de dano esteja aliado à probabilidade do direito invocado, à vista da cumulatividade dos requisitos do art. 300 do CPC, o que não se observa no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 53746762620238090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

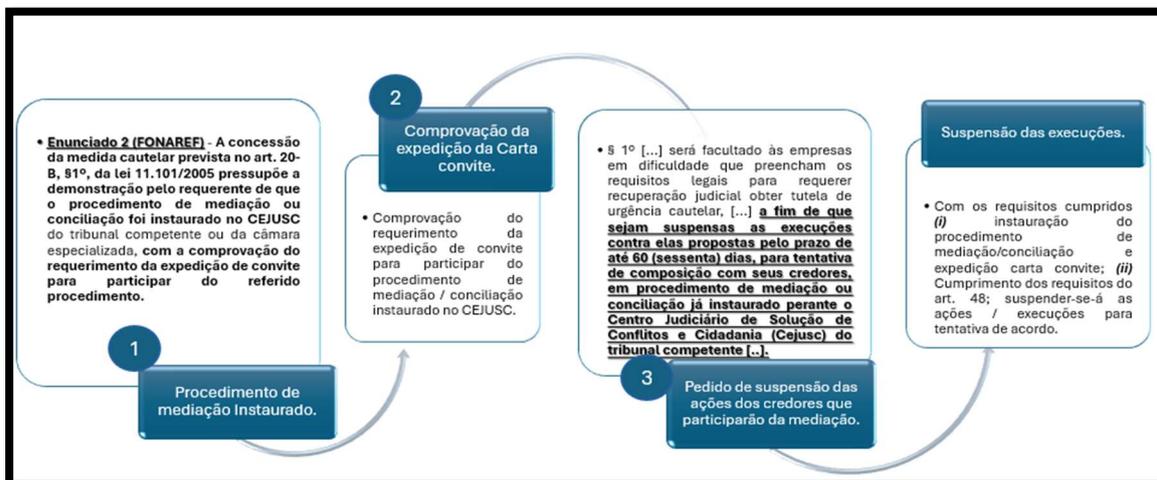
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. ARTIGO 20-B, IV, DA LEI N.º 11.101/05. SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, DAS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS. ABRANGÊNCIA. FONAREF.** 1 ? O agravo de instrumento se limita a aferir o acerto ou o desacerto do que foi decidido, não autorizando à instância recursal pronunciar-se sobre pontos não decididos no juízo inicial, inclusive de ordem pública, sob pena de supressão de instância. 2 ? **Embora a Lei nº. 11.101/2005 autorize a concessão da tutela de urgência cautelar, para impedir o prosseguimento de ações executivas propostas em desfavor do devedor em dificuldade financeira comprovada, com vistas a viabilizar a negociação consensual da dívida com os credores, tal regramento não abrange ações criminais, tampouco inquéritos administrativos e execuções de credores que não foram convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação.** 3 ? Nos termos do Enunciado nº. 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF) ?**A medida cautelar de suspensão prevista no art 20-B, § 1º, da Lei n 11 101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados?** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 53707905920248090137 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Agravo de Instrumento – Execução de título executivo extrajudicial – Irresignação manifestada que tem fundamento em pedido de recuperação extrajudicial formulado pela executada Spel Embalagens Ltda. e por Herb Cobranças Ltda. Me., que, em sede de cognição sumária, foi concedida, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, **tutela de urgência para determinar, entre outras medidas, a suspensão de todos os processos e execuções movidas em desfavor da empresa requerente, pelo prazo de 60 dias – Artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005** - Após a emenda da exordial, foi determinada a prorrogação do "stay period" por mais sessenta dias, fato que deu azo à interposição de recurso de agravo de instrumento, distribuído à C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Em que pese, em um primeiro momento, tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A., **é certo, no entanto, que, em razão do posterior aditamento, em 26.05.2022, da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação com pedido principal de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial** das empresas Spel Embalagens Ltda. e por Herb Cobranças Ltda. Me., houve o reconhecimento do início, a partir de então, do "stay period", nos termos do disposto pelos artigos 6º e 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, fato, que, por sua vez, acarretou a perda do objeto recursal - Uma vez observado que o crédito exequendo (instrumento particular de confissão de dívida com oferta de garantia pessoal) não se inclui nas exceções dispostas pelo artigo 161, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **bem como observada a homologação do plano apresentado por r. sentença, se afigura, de rigor, a extinção, de ofício, da execução individual em face da devedora principal Spel Embalagens Ltda., cabendo seu prosseguimento, tão-somente, quanto aos coobrigados.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2226981-82.2022.8.26.0000, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 29/01/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2024) **(Grifo nosso)**

9. Por fim, com o desiderato de proporcionar uma melhor visualização do procedimento, segue logo abaixo, organograma sintetizando o procedimento da tutela cautelar do art. 20-B, §1º. Veja-se:



Procedimento de Mediação Instaurado: DOC. 08
Comprovação da Expedição da Carta Convite: DOC. 08
Credores que participarão da mediação/conciliação que deverão ter suas ações/atos expropriatórios suspensos: DOC. 08, 11 e 12

10. Desta forma, é incontroverso que é cabível o recebimento e deferimento do pedido da tutela cautelar antecedente de mediação nos termos do art. 20-B, IV, §1º, com possível posterior pedido de processamento de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial, concedendo nos termos do mencionado dispositivo normativo, a proteção patrimonial de 60 dias para negociar com os seus credores, sem quaisquer intercorrências na sua atividade, visando manter a fonte econômica em pleno funcionamento.

II. HISTÓRICO DO REQUERENTE E RAZÕES DA CRISE

11. Anderson Moreno é um produtor rural que iniciou sua trajetória no campo aos 16 anos de idade e, atualmente aos 41, já soma uma vasta experiência de 25 anos dedicados à atividade rural. Ao longo de sua carreira, ele se especializou na criação de gado leiteiro, uma área que abraçou com muito comprometimento desde os 18 anos, quando iniciou sua atividade como criador de gado.

12. Sua jornada no mundo rural começou ainda jovem, em uma família que sempre esteve ligada ao campo. Desde cedo, Anderson se apaixonou pelas tarefas diárias da vida rural e se dedicou ao trabalho com a terra e os animais. Ao completar 16 anos, ele tomou a decisão de seguir esse caminho de formação mais profissional, começando a atuar de maneira mais intensa no setor agropecuário.

13. Foi aos 18 anos que ele teve sua primeira experiência direta com a criação de gado leiteiro, decidindo investir nesse segmento. Na época, a atividade era um grande desafio, mas Anderson encarou com determinação, buscando aprender o máximo possível sobre a alimentação, o manejo e a genética do gado leiteiro. Com

o tempo, ele construiu uma confiança sólida, tanto pela qualidade do leite produzido quanto pela maneira ética que o segmento exige.

14. Anderson Moreno, após uma trajetória de sucesso na criação de gado leiteiro por mais de 20 anos, tomou uma importante decisão em 2011: encerrar suas atividades com o gado leiteiro. Esse foi um marco significativo em sua trajetória, que envolveu muita reflexão e planejamento. Apesar de ter obtido bons resultados ao longo dos anos no ramo da pecuária leiteira, Anderson sentiu que era o momento de buscar novos desafios e de diversificar suas atividades no setor rural.

15. Em 2014, ele encontrou uma nova oportunidade de negócio ao ingressar no mercado de comercialização de gado e rebanhos. Esse setor lhe permitiu expandir seus horizontes e gerar novas fontes de receita. Com um olhar atento às demandas do mercado e uma estratégia de negociação eficiente, Anderson passou a atuar com a compra e venda de gado, o que culminou na aquisição de patrimônios ao longo dos anos, permitindo-lhe consolidar ainda mais sua posição no setor.

16. Foi com os frutos dessa nova empreitada que Anderson conseguiu adquirir os bens que possui até o momento, incluindo terrenos, maquinários e infraestrutura para expandir suas operações. Com a revalorização do mercado de gado e o sucesso nas transações comerciais, ele conseguiu obter os recursos necessários para diversificar suas atividades e solidificar seu legado como um produtor rural.

17. A diversificação dos negócios de Anderson não parou por aí. Em 2021, ele deu mais um passo importante ao iniciar atividades na agricultura. Decidiu investir em cultivos de soja e milho, cultivando as respectivas culturas na Fazenda de sua propriedade, localizada na cidade de Glória de Dourados/MS, denominada “Fazenda R2”, compreendida por duas áreas, uma de 30 hectares e outra 45 hectares.

18. A fazenda na região de Glória de Dourados representa um dos ativos de Anderson, sendo uma propriedade com grande potencial tanto para o cultivo quanto para a pecuária. A diversidade de atividades na fazenda permitiu que ele equilibrasse os riscos de mercado e aumentasse suas possibilidades de lucros. No entanto, o

cenário econômico adverso e as dificuldades financeiras que surgiram ao longo do tempo afetaram diretamente seu negócio.

19. Com o aumento dos custos de produção, uma série de imprevistos financeiros e complicações climáticas, Anderson se viu diante de uma situação delicada. A combinação de fatores, como a instabilidade no mercado de commodities, o aumento dos preços de insumos e a necessidade de investimentos em infraestrutura levaram a um endividamento crescente. Apesar da sólida experiência e da dedicação ao trabalho, a pressão financeira mostrou-se incontrolável levando Anderson ao ponto de crise econômico-financeira em que se encontra atualmente.

20. A crise foi um ponto de virada em sua trajetória. Para equilibrar as finanças e evitar o comprometimento ainda maior de seus ativos, Anderson tomou uma difícil decisão de desfazer-se de todas as suas cabeças de gado. Essa ação foi fundamental para reduzir as dívidas e permitir que ele pudesse honrar seus compromissos financeiros. A venda de seus rebanhos, que incluía tanto o gado leiteiro quanto os animais destinados à compra e venda, representou uma perda significativa de ativos, mas também foi uma maneira de tentar reequilibrar suas contas e restabelecer a atividade aos poucos.

21. Com a venda do gado (com a venda total do rebanho concluída em 2023) e a redução de seus custos com a pecuária, Anderson focou em reestruturar seus negócios e buscar alternativas de renda. Foi nesse momento de crise, em meados do ano de 2021, que ele consolidou sua aposta na agricultura, intensificando o cultivo de soja e milho.

22. Seguindo com o entusiasmo e dedicação que o seguimento rural exige dos produtores, Anderson, expandiu sua produção, providenciando o arrendamento de uma área de 980 hectares, localizada na Fazenda Marcela, situada na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, sendo atualmente o principal local das suas atividades, visto o volume concentrado de trabalho e negócios. Desde janeiro de 2023, ele passou a arrendar esta propriedade, buscando uma ampliação da sua produção, justamente para tentar equilibrar os prejuízos feitos, visto que o arrendamento desta área foi uma

grande e única oportunidade que lhe apareceu em um momento financeiramente delicado. A Fazenda Marcela representa uma oportunidade de recomeço e adaptação às novas circunstâncias que Anderson enfrentou, permitindo-lhe continuar sua atividade produtiva, agora em mais um local, com o objetivo de superar os desafios passados e manter sua presença no setor agrícola.

23. No entanto, apesar de todo o esforço e dedicação investidos por Anderson, ele se viu diante de uma realidade que todo produtor rural teme: A estiagem. Os anos de 2021, 2022 e 2023, se tornaram um grande desafio para sua atividade agrícola, especialmente no cultivo de milho e soja. Com grandes expectativas de colher 10.000 sacas, Anderson enfrentou uma estiagem extremamente severa, que comprometeu gravemente sua produção. A seca, implacável e devastadora, afetou toda a safra, fazendo com que a realidade fosse muito diferente do esperado. Em vez das 10.000 sacas almejadas, Anderson conseguiu colher apenas 2.375 sacas, uma quantidade significativamente inferior, que refletiu as dificuldades enfrentadas em sua produção e os impactos dessa crise climática no campo. Tal situação, comprova-se pelas reportagens dos grandes meios de comunicação. Veja-se:



2

²<https://www.cnabrasil.org.br/noticias/seca-impacta-produtividade-de-soja-e-milho-na-safra-2021-22>;



3



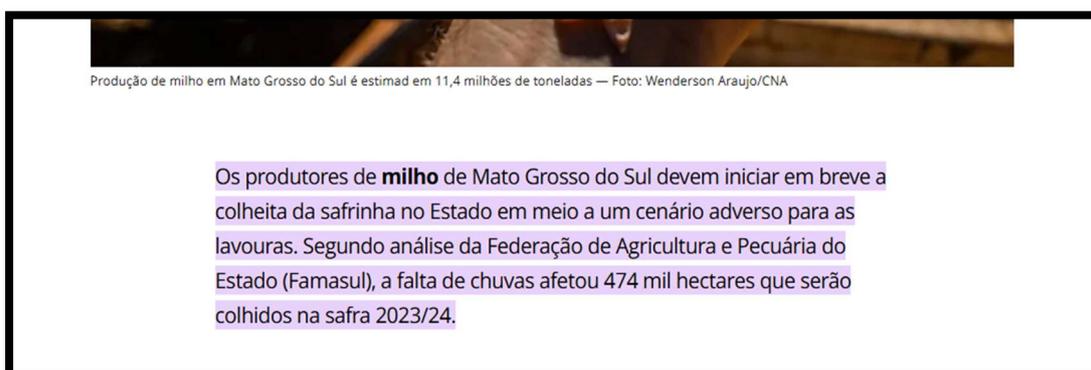
4

³[https://oglobo.globo.com/economia/seca-causa-perdas-bilionarias-para-safra-prejudica-agronegocio-25440898;](https://oglobo.globo.com/economia/seca-causa-perdas-bilionarias-para-safra-prejudica-agronegocio-25440898)

⁴[https://www.defesacivil.ms.gov.br/decreto-de-situacao-de-emergencia-devido-a-estiagem-tem-prazo-de-180-dias/;](https://www.defesacivil.ms.gov.br/decreto-de-situacao-de-emergencia-devido-a-estiagem-tem-prazo-de-180-dias/)



5



24. E para complicar ainda mais a situação, no ano de 2023, em uma nova safra, Anderson se viu mais uma vez prejudicado, visto que novamente as regiões em que sua atividade rural está concentrada (Glória de Dourados e Nova Alvorada do Sul), foram afetadas por outro período de seca severa. Contudo, considerando as safras perdidas dos anos de 2021 e 2022, para a safra de 2023, Anderson aderiu a um seguro ofertado pelo Banco Brasil. Anderson acionou o seguro agrícola contratado com o Banco do Brasil, esperando obter uma compensação financeira necessária para mitigar as perdas causadas pelas condições climáticas adversas.

25. No entanto, até o momento, ele não recebeu nenhum pagamento da indenização. O banco justificou o não pagamento alegando pendências financeiras de Anderson, o que resultou na suspensão da liberação dos valores devidos. Essa

⁵<https://g1.globorural.globo.com/agricultura/milho/noticia/2024/05/seca-afeta-mais-de-470-mil-hectares-de-milho-em-mato-grosso-do-sul.ghtml>;

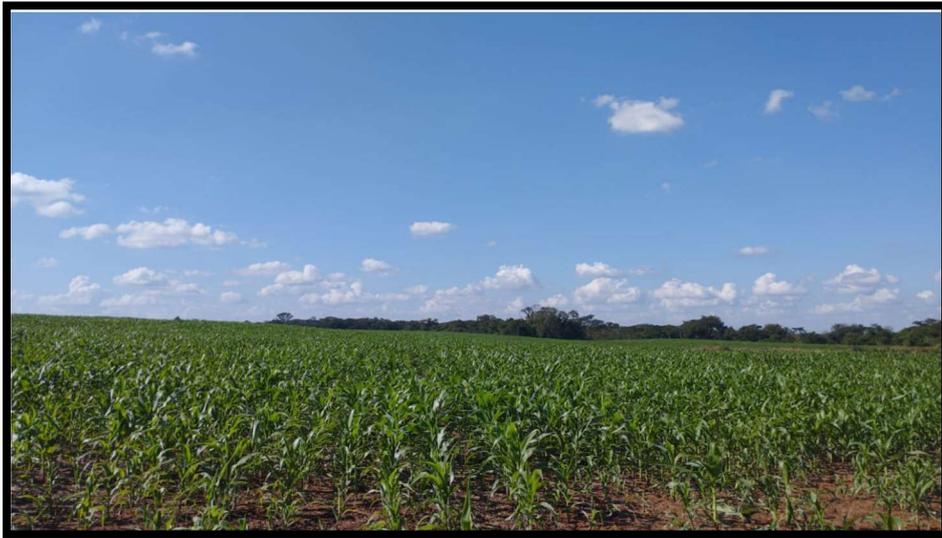
situação agravou ainda mais as dificuldades financeiras de Anderson, que, além de lidar com os prejuízos da safra, se vê em uma batalha com a instituição financeira para garantir a assistência contratada e que lhe concederia um alívio em seu fluxo de caixa.

26. Eis o contexto histórico do Produtor Rural Anderson Moreno da Silva que, como bem delineado e comprovado, encontra-se em séria e delicada situação momentânea, porém reversível, de crise econômico-financeira, em razão das intempéries do campo, mas que possui plena capacidade de se soerguer, bastando que tenha o folego necessário que a Lei nº 11.101/2005 passou a conferir aos produtores rurais.

27. Desta forma, frente a este cenário de crise financeira e operacional estabelecida, mas certo de sua capacidade de resposta e soerguimento, uma alternativa não restou ao Requerente senão buscar a proteção legal e mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005, pois a hora para medidas mais severas é esta – o Requerente ainda é economicamente viável, porém, encontra-se, momentaneamente, financeiramente combalido.

28. Para conseguir se soerguer e com a finalidade de demonstrar que o Requerente está em plena operação, necessitando tão somente do folego necessário para conseguir se reestabelecer no mercado, colaciona-se logo abaixo, registros da atividade do Requerente no seguimento de cultivo de soja e milho na Fazenda R2 e Fazenda Marcela localizadas na cidade de Glória de Dourados/MS e Nova Alvorada do Sul/MS, respectivamente.









29. Sendo assim, resta demonstrado todo o contexto histórico do Requerente, atestando sua longevidade no setor rural, agrícola e agropecuário, bem como a crise financeira-econômica experimentada pelo Requerente, que conforme se atestará merece a proteção da Lei nº 11.101/2005, visando a manutenção da atividade e fonte de produção de renda, empregos e contribuições fiscais.

III. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA DECDIR SOBRE A TUTELA CAUTELAR DO ART. 20-B, IV, §1º DA LEI Nº 11.101/2005

30. Primeiramente, demonstra o Requerente a competência deste D. Juízo para processar o presente pedido de tutela cautelar do art. 20-B, podendo, supervenientemente, vir a ser emendado com pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou pedido de deferimento de processamento de Recuperação Judicial, haja vista que o principal “*centro nevrálgico e operacional*” do

Requerente se encontra na Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, que é abrangida pela comarca desta Vara Regionalizada.

31. O Requerente Anderson Moreno da Silva, conforme sua inscrição de produtor rural e seus livros caixa, possui e desenvolve a sua atividade rural na cidade de Glória de Dourados/MS (Fazenda R2) e na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (Fazenda Marcela) há vários anos, sendo nesta última, o local de sua residência atual, onde há o maior volume de negócios e de onde são tomadas as principais decisões inerentes a atividade rural do Requerente.

32. Conforme se observa do sítio eletrônico do TJMS, a comarca de Campo Grande, no tocante a distribuição de processos inerentes a Lei nº 11.101/2005, abarca a circunscrição da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, tornando-a o foro competente para processar, tanto a tutela cautelar antecedente do art. 20-B, quanto possível pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial ou deferimento de recuperação judicial.

33. Portanto, sendo na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS o local de maior fluxo de atividade, produção e negócios, sendo esta, abarcada pela comarca de Campo Grande/MS, de onde são tomadas todas as decisões, elaboradas as estratégias e emanadas as ordens para a sequência das atividades rurais, é desta Vara Regionalizada a competência para a distribuição do presente pedido cautelar.

34. Nesse sentido, Luís Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea, discorrem que o principal estabelecimento e, portanto, local competente para deferir processamento de recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, é o local onde são desenvolvidas as atividades do Requerente. Veja-se:

“O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa (“centro das atividades”) – e

provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.”⁶

35. Neste mote, os Egrégios Tribunais de Justiça pátrios, já sedimentaram o entendimento de que o local do principal estabelecimento é onde são desenvolvidas as atividades, local este, onde há o maior volume de negócios. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

(STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

(TJ-GO - CC: 54881943820228090029 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Paulo César Alves das Neves, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: (S/R))

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 – ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ

⁶ (“in” Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 137/138)

— O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.

(TJ-MG – CC: 1000211075346000 MG, relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)."

36. Nestes termos, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar o pedido de deferimento da tutela cautelar do art. 20-B, IV, §1º, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/05, bem como a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

IV. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

37. A seguir elencaremos os requisitos descritos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05 demonstrando o seu cumprimento.

Art.48 Poderá requerer recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

38. O Requerente, doravante denominado simplesmente, DEVEDOR, resumidamente, é:

ANDERSON MORENO DA SILVA – produtor rural inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul nº 28.810.726-8, com inscrição na Junta Comercial/MS sob o NIRE nº 5410198904-5, atuante no ramo de Cultivo

de Grãos (Soja, Milho, e criador de gado, etc.) **desde 03/10/2018**, conforme Comprovante de Inscrição de Produtor anexa – **Doc. 03**.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL CADASTRO DA AGROPECUARIA - CAP	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 28.810.726-8	DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 03/10/2018
NOME DA PROPRIEDADE LOTEAMENTO R2	
RAZÃO SOCIAL/NOME ANDERSON MORENO DA SILVA	CPF/CNPJ 998.463.061-72
NOME A CONSTAR NOS DOCUMENTOS FISCAIS	

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado de Mato Grosso do Sul Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul			
Certidão Simplificada			
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.			
Nome Empresarial: ANDERSON MORENO DA SILVA			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5410198904-5	CNPJ 58.523.461/0001-29	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 19/12/2024	Data de Início de Atividade 19/12/2024
Endereço Completo: RODOVIA BR 376 SENTIDO DEODAPOLIS KM 4,8 SN - BAIRRO ZONA RURAL CEP 79730-000 - GLORIA DE DOURADOS/MS			
Objeto Social: CULTIVO DE MILHO, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL E CULTIVO DE SOJA.			
Capital: CINCO MIL REAIS	R\$ 5.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA	

39. Sendo assim, cumprido está o requisito de pelo menos 2 anos de exercício regular das atividades empresariais. Além dessas informações, restará comprovada a atividade pelo Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração de Imposto do Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial, todos em anexo.

40. Em complemento, a legislação recuperacional, dentro do mesmo dispositivo legal (art. 48), trouxe a exigência de outros documentos, os quais, seguem abaixo relacionados, bem como, acompanhados da indicação de qual documento

junto a inicial, eles correspondem, no intuito de facilitar a identificação do cumprimento dos requisitos para este douto Juízo e aos credores. Veja-se:

LEGISLAÇÃO/PREVISÃO LEGAL	BALTAZAR E ROSANA	DOCUMENTO
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	O Requerente exerce sua atividade rural há mais de 20 anos e comprova os dois anos mínimos exigidos	Doc. 03, 04, 05, 06
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	O Requerente nunca foi falido	Doc. 07
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	O Requerente nunca pediu ou obteve a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos	Doc. 07
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	O Requerente nunca pediu ou obteve a concessão de recuperação judicial com base em plano especial nos últimos 05 anos	Doc. 07
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	O Requerente nunca foi condenado por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/2005	Doc. 07
<p>§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente;</p> <p>§4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF;</p> <p>§5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.</p>	Apresentação do Livro Caixa, Declaração de Imposto de Renda e Balanço Patrimonial do Requerente dos anos de 2022 a 2024	Doc. 04, 05 e 06

41. As documentações exigidas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 são requisitos que visam permitir ao empresário/empresa realizar o pedido da tutela cautelar do art. 20-B, IV, §1º, tratando-se de requisitos permissivos, ou seja, para ingressar com o pedido de soerguimento, é obrigatório que o pleiteante esteja com as certidões judiciais atualizadas dos incisos I, II, III e IV do art. 48, posto que somente munido delas é que o pedido poderá ser conhecido pelo magistrado.

42. Desta forma, devidamente instruída a petição inicial com as certidões do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o Requerente faz jus ao direito de pleitear o deferimento da concessão da tutela cautelar do art. 20-B, IV, §1º, concedendo a proteção patrimonial pelo prazo de 60 dias, suspendendo todas as execuções e ações, bem como todos os atos expropriatórios do patrimônio do Requerente, sobrestando qualquer ato construtivo, como penhora, arrestos, sequestros, leilões e qualquer outro procedimento que subtraia o patrimônio operacional do Requerente, visando manter o desenvolvimento das atividades rurais, mantendo a fonte produtora e geradora de empregos, renda, tributos e que fomenta o comércio local, em pleno funcionamento.

V. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DO ART. 20-B, IV §1º DA LEI Nº 11.101/2005 CUMULADO COM O ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES E ATOS CONSTRITIVOS POR 60 DIAS - PRECEDENTES

43. Conforme se atesta das informações alhures traduzidas neste petitório, conjuntamente com a comprovação documentada (em anexo) do preenchimento dos requisitos do art. 48 (**Doc. 07**) e a abertura de procedimento de mediação junto ao órgão competente (CEJUSC de Campo Grande/MS) com o envio dos convites (**Doc. 08**), o Requerente pode galgar o pedido de deferimento da tutela cautelar do art. 20-B, IV, §1º da LRJEF.

44. Contudo, para obter o deferimento da tutela cautelar antecedente do art. 20-B, §1º, além de preencher os requisitos do art. 48 e comprovar a instauração do incidente pré-processual de mediação, deve o pleiteante, demonstrar a presença dos

requisitos autorizadores da medida cautelar, a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 305⁷ do Código de Processo Civil.

45. A probabilidade do direito inerente ao Requerente para obter a seu favor a concessão da medida acautelatória de urgência, está evidenciada pelos dispositivos legais, *in casu*, o art. 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 e art. 305 do Código de Processo Civil, bem como nos diversos precedentes dos Tribunais pátrios, que entendem que, comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF e instaurado o procedimento de mediação, a concessão da cautelar do art. 20-B, §1º, será medida impositiva. Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Itamar de Lima AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5545519-02.2022.8.09.0051 Comarca de GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE (S): AMBIENTAL TECNOLOGIA CONSULTORIA EIRELI AGRAVADA (S): METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A RELATOR: Desembargador DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE FACILITAR AS NEGOCIAÇÕES. **Tendo em vista o deferimento da tutela de urgência nos autos da tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, bem como à autorização legal para a suspensão e liberação do ato construtivo, deve a decisão de primeiro grau dos autos executivos ser reformada para determinar a suspensão e liberação dos valores outrora bloqueados, conforme recomendação do art. 6º, inciso III, e 20-B, VI, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO 55455190220228090051, Relator: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2022)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Desembargador Fernando de Castro Mesquita AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5221310-98.2022.8.09.0000 COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA AGRAVANTES : JÚLIO CÉSAR BONINI BRANDÃO E OUTROS AGRAVADO : RÁPIDO 900 DE

⁷ Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA 1. A concessão, ou não, de liminar está adstrita ao prudente arbítrio e livre convencimento do julgador, inserto em seu poder discricionário, mas sempre adstrito aos limites traçados pela lei, cabendo à instância revisora modificar a decisão quando nela identificada alguma ilegalidade ou abuso de poder, situação não vislumbrada na espécie. 2. **A manutenção dos efeitos da decisão é medida que se impõe, porquanto constatada a presença dos requisitos legais aptos a autorizar a antecipação da tutela.** 3. **A decisão vituperada possui fincas na lei 11.101/2005 (arts. 6º, § 12 e 20-B, IV, § 1º) e no Código Adjetivo (art. 305), a demonstrar a probabilidade do direito.** 4. **O perigo da demora se faz evidente, na medida em que a não concessão da liminar poderia trazer prejuízos irreparáveis à empresa agravada, pondo em cheque não só o sucesso da composição vindicada, mas a sua própria saúde financeira, a lhe retirar qualquer fôlego à persecução da preservação da atividade empresarial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 52213109820228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. ART. 20-B DA LEI Nº 11.101/2005. Mediação iniciada com as instituições financeiras, de maneira que a suspensão prevista no art. 20-B, § 1º da LRF tem alcance restrito para somente atingir as execuções dos credores que estiverem em negociação (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A E BANCO BRADESCO S/A). Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2093561-44.2023.8.26.0000 Salto, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 31/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2024)

46. Corroborando com a aplicabilidade da norma, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, Marcelo Sacramone, Gabriel de Orleans e Bragança e Henrique de Oliveira Lima Braga, argumentam que:

Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, a Lei 11.101/2005 passou a autorizar a mediação antecedente à recuperação judicial como alternativa para o devedor que pretender se utilizar deste procedimento para organizar e preparar o seu pedido recuperatório (artigo 20-B, inciso IV). Se fundamentada no inciso IV, a mediação terá como escopo a preparação para a futura recuperação judicial do devedor mediando, que se

valerá da mediação como instrumento para viabilizar ou para evitar a recuperação judicial.

Para esses casos, a lei autoriza o Poder Judiciário a conceder medida cautelar consistente na suspensão, por 60 dias, das execuções movidas contra o devedor. O intuito do legislador é impedir a expropriação do patrimônio do devedor durante o período em que este se organiza e se prepara para a distribuição da recuperação judicial, tratando-se de medida de cunho meramente preparatório — tanto que, nos termos do artigo 20-B, §3º, sobrevinda a recuperação judicial, o stay period será descontado do prazo pelo qual as execuções ficaram suspensas durante a mediação preparatória.⁸

47. Desta forma, evidenciada está a probabilidade do direito do Requerente. Passa-se, agora, a discorrer sobre o perigo do dano ou da irreversibilidade e do risco ao resultado útil do processo.

48. Pois bem. Conforme dito em todo o transcrito desta narrativa, o Requerente é produtor rural que desenvolve a sua atividade de plantação de soja e milho nas fazendas denominadas “R2” e “Marcela” localizadas na cidade de Glória de Dourados/MS (Matrícula nº 12.690) e Nova Alvorada do Sul/MS (Matrícula nº 201.982). Em ambas as fazendas o Requerente tem os seus maquinários, como trator, colheitadeira, plantadeira, escarificador, enfim, todo o tipo de maquinário operacional que são EXTREMAMENTE ESSENCIAIS para a manutenção da atividade rural desenvolvida pelo Requerente.

49. Dito isto, para comprovar o eminente perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, é necessário trazer ao conhecimento deste douto juízo, que os credores Banco de Lage Landen Brasil S.A e Bradesco Administradora de Consórcio Ltda, convocados para comparecer ao procedimento de mediação, autores das buscas e apreensões processo nº 0800611-65.2024.8.12.0034, processo nº 0800562-24.2024.8.12.0034 e nº 0800156-03.2024.8.12.0034, respectivamente, ajuizadas contra o Requerente, em tramite na comarca de Glória de Dourados, estão na iminência de expropriar os maquinários do Requerente visto que nos referidos processos, em todos, já foram deferidas as buscas e apreensões dos maquinários conforme se comprova com as decisões em anexo (**Doc. 09**).

⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-02/direito-insolvencia-limites-tutela-urgencia-mediacao-antecedente-rj/>;

50. Os referidos maquinários mencionados são:

TRATOR MF7318, COM CABINE COM AR-CONDICIONADO, ano de fabricação/modelo 2023/2023, série 7318665617, motorNMD436004;

Escarificador, marca IPACOL, modelo EFA 350, ano de fabricação 2021 e n.º de SÉRIE 27007210089;

Marca BALDAN, modelo GRADEARADORA GSPCR, ano de fabricação 2021/2021, número de série 01047908001001;

51. Além disso, conforme se atesta da pesquisa realizada pelo E-saj/MS, poderá ser constatada a distribuição em massa de execuções em desfavor do Requerente, requerendo inúmeras constringências do seu patrimônio, o que certamente, se ocorrer, inviabilizará a continuidade da atividade do Requerente.

52. Conforme se observa dos processos mencionados foi deferida a busca e apreensão dos mencionados maquinários do Requerente, sendo, por certo, o próximo movimento, o praxeamento dos maquinários, que por sua vez, são bens essenciais ao desenvolvimento da atividade do Requerente, posto que sua atividade é essencialmente/exclusivamente rural, não podendo ficar um dia sequer sem a utilização dos maquinários, visto que é em função deles que a atividade se mantém de pé. **SEM ESSES MAQUINÁRIOS, O POSSÍVEL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, FICARÁ INVIÁVEL, POIS NÃO HAVERÁ MAIS ATIVIDADE A SER PRESERVADA, IMPLICANDO, PORTANTO, EM DESEMPREGO, REDUÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, DIMINUIÇÃO DE FOMENTO DO COMÉRCIO E ECONOMIA LOCAL.**

53. Comprovando as decisões que autorizam as buscas e apreensões dos maquinários, segue abaixo as respectivas decisões Veja-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Glória de Dourados
Vara Única



Autos 0800611-65.2024.8.12.0034

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco De Lage Landen Brasil S.A.

Requerido(a): Anderson Moreno da Silva

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento especial regido pelo Decreto-Lei nº 911/69, pela qual Banco De Lage Landen Brasil S.A., na condição de credor(a) fiduciária(o), postula a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em face do devedor fiduciante Anderson Moreno da Silva.

De acordo com a dicção do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da parte devedora, é possível a concessão de liminar visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive no plantão judiciário.

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 13.043/2014, a mora decorre do simples vencimento da obrigação, a teor do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, ao passo que a sua comprovação depende da notificação extrajudicial por quaisquer meios idôneos, inclusive por carta com aviso de recebimento para o endereço informado pelo réu.

No caso dos autos, constam o contrato (p. 44-67), a notificação extrajudicial, a carta com aviso de recebimento no endereço do contrato (p. 71-83) e a memória de cálculo com a menção ao montante devido e atualizado (p. 70).

Assim, há probabilidade do direito alegado pelo autor de que o veículo mencionado na inicial está efetivamente alienado fiduciariamente e da existência e da comprovação da mora do devedor.

O perigo de dano é implícito e inerente à comprovação da probabilidade do direito como se infere do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao afastar qualquer violação ao devido processo legal ao se promover o diferimento do contraditório e da ampla defesa para período posterior à execução da liminar e à constrição do bem como maneira de incentivar e conferir segurança à operação garantida.

Isso posto, defiro, liminarmente, a medida pleiteada.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com alguma da(s) pessoa(s) nominada(s) pela parte autora, mediante compromisso de não o retirar do território deste juízo ou proceder à alienação antecipada sem aguardar o prazo para pagamento da integralidade da dívida do devedor e para a consolidação da propriedade.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Glória de Dourados
Vara Única

Autos 0800611-65.2024.8.12.0034

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco De Lage Landen Brasil S.A.

Requerido(a): Anderson Moreno da Silva

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento especial regido pelo Decreto-Lei nº 911/69, pela qual Banco De Lage Landen Brasil S.A., na condição de credor(a) fiduciária(o), postula a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em face do devedor fiduciante Anderson Moreno da Silva.

De acordo com a dicção do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da parte devedora, é possível a concessão de liminar visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive no plantão judiciário.

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 13.043/2014, a mora decorre do simples vencimento da obrigação, a teor do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, ao passo que a sua comprovação depende da notificação extrajudicial por quaisquer meios idôneos, inclusive por carta com aviso de recebimento para o endereço informado pelo réu.

No caso dos autos, constam o contrato (p. 44-67), a notificação extrajudicial, a carta com aviso de recebimento no endereço do contrato (p. 71-83) e a memória de cálculo com a menção ao montante devido e atualizado (p. 70).

Assim, há probabilidade do direito alegado pelo autor de que o veículo mencionado na inicial está efetivamente alienado fiduciariamente e da existência e da comprovação da mora do devedor.

O perigo de dano é implícito e inerente à comprovação da probabilidade do direito como se infere do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao afastar qualquer violação ao devido processo legal ao se promover o diferimento do contraditório e da ampla defesa para período posterior à execução da liminar e à constrição do bem como maneira de incentivar e conferir segurança à operação garantida.

Isso posto, defiro, liminarmente, a medida pleiteada.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com alguma da(s) pessoa(s) nominada(s) pela parte autora, mediante compromisso de não o retirar do território deste juízo ou proceder à alienação antecipada sem aguardar o prazo para pagamento da integralidade da dívida do devedor e para a consolidação da propriedade.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Glória de Dourados
Vara Única

Autos 0800562-24.2024.8.12.0034

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Requerido(a): Anderson Moreno da Silva

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento especial regido pelo Decreto-Lei nº 911/69, pela qual **Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.**, na condição de credor(a) fiduciária(o), postula a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em face do devedor fiduciante **Anderson Moreno da Silva**.

De acordo com a dicção do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da parte devedora, é possível a concessão de liminar visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive no plantão judiciário.

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 13.043/2014, a mora decorre do simples vencimento da obrigação, a teor do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, ao passo que a sua comprovação depende da notificação extrajudicial por quaisquer meios idôneos, inclusive por carta com aviso de recebimento para o endereço informado pelo réu.

No caso dos autos, constam o contrato (p. 38-42), a notificação extrajudicial, a carta com aviso de recebimento no endereço do contrato (p. 50-65) e a memória de cálculo com a menção ao montante devido e atualizado (p. 46-49).

Assim, há probabilidade do direito alegado pelo autor de que o veículo mencionado na inicial está efetivamente alienado fiduciariamente e da existência e da comprovação da mora do devedor.

O perigo de dano é implícito e inerente à comprovação da probabilidade do direito como se infere do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao afastar qualquer violação ao devido processo legal ao se promover o diferimento do contraditório e da ampla defesa para período posterior à execução da liminar e à constrição do bem como maneira de incentivar e conferir segurança à operação garantida.

Isso posto, defiro, liminarmente, a medida pleiteada.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com alguma da(s) pessoa(s) nominada(s) pela parte autora, mediante compromisso de não o retirar do território deste juízo ou proceder à alienação antecipada sem aguardar o prazo para pagamento da integralidade da dívida do devedor e para a consolidação da propriedade.

54. Muito embora a intenção do art. 20-B, §1º, seja de viabilizar a negociação com os credores pontuais convocados para a mediação/conciliação, além de ter sido criado para evitar a distribuição direta e imediata da recuperação judicial ou extrajudicial, o principal objetivo do respectivo dispositivo é garantir aos empresários o direito de pleitear, supervenientemente, o processamento da recuperação judicial ou requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial, **em caso de insucesso das negociações com os credores pontuais na fase de mediação.** O que

seria impossível de se fazer, caso os empresários que se valeram da mediação antecedente, perdessem seus principais ativos operacionais, que garantiam a continuidade das suas atividades.

55. É por essa razão, que o legislador facultou aos empresários em crise, galgarem perante o juízo competente, a proteção patrimonial de 60 dias prevista no §1º do art. 20-B, visto que seu patrimônio estaria protegido, enquanto negocia com os seus credores, sendo um folego necessário para conseguir negociar sem a “corda no pescoço” e conseguir melhores condições e, inclusive, evitar o ajuizamento da própria recuperação judicial ou extrajudicial.

56. Desta forma, diante da explanação feita, mostra-se necessário o deferimento da tutela cautelar antecedente do art. 20-B, §1º, concedendo ao Requerente a proteção patrimonial de 60 dias, determinando-se, por corolário da cautelar, a suspensão **DAS BUSCAS E APREENSÕES DOS PROCESSO MOVIDOS PELOS CREDORES BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A E BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CONVOCADOS PARA COMPARECER AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO, AUTORES DAS BUSCAS E APREENSÕES PROCESSO Nº 0800611-65.2024.8.12.0034, PROCESSO Nº 0800562-24.2024.8.12.0034 E Nº 0800156-03.2024.8.12.0034 E DE TODAS AS EXECUÇÕES, ATOS DE CONSTRUIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS E ATIVOS OPERACIONAIS DO REQUERENTE VISANDO PREVERSAR A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E SALVAGUARDA, EM CASO DE INSUCESSO NAS NEGOCIAÇÕES NA FASE DE MEDIAÇÃO, O DIREITO DO REQUERENTE DE PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE.**

57. De forma a colaborar com o entendimento e pedido aqui discorridos, a Requerente anexa junto a esta petição, decisões da magistrada Dra. Anglizey Solivan, titular da Vara Especializada de Recuperações Judiciais de Cuiabá do Estado de Mato Grosso (**Doc. 10**) e pela Ilustre Juíza Titular da comarca de Paraúna do Estrado de Goiás (**Doc. 10**), proferidas em ações de pedidos semelhantes ao

presente caso, onde fora deferida a tutela cautelar do art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005, suspendendo todos os atos constritivos e expropriatórios.

VI. DO PEDIDO DE DIFERIMENTO/PARCELAMENTO DAS CUSTAS

58. Excelência, elaborado o cálculo de custas previamente a distribuição desta exordial, constatou-se que o valor a ser dispendido com as custas iniciais é de R\$ 50.830,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta mil reais). Veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO DE CONTA JUDICIAL - GRJ

Emitido em : 13/12/2024 - 14:23:29

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Anderson Moreno da Silva
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Tipo de custas : Taxa Judiciária - Lei 3.779/09
Nome da ação : Tutela Cautelar Antecedente
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 41.479.231,04
Comarca : Glória de Dourados

Data do cálculo : 13/12/2024

Perc. cálculo : 100,00 %

TERCEIROS		SUBTOTAL R\$ 152,49		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
FUNADEP				
Recolhimento: FUNADEP - Lei Complementar 179/2013	200	50,83	0,00	50,83
Valor: 50,83				
FEADMP/MS				
Recolhimento: FEADMP/MS - Lei nº 4633/2014	418	50,83	0,00	50,83
Valor: 50,83				
FUNDE-PGE				
Recolhimento: FUNDE-PGE - Lei Complementar 179/2013	417	50,83	0,00	50,83
Valor: 50,83				

TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09		SUBTOTAL R\$ 50.830,00		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Taxa Judiciária - Lei 3779/09				
Recolhimento: Preparo de Ação	408	50.830,00	0,00	50.830,00
Tabela: Tabela A - Lei 3.779/09				
Valor ação: 41.479.231,04				

TOTAL A RECOLHER
R\$ 50.982,49
(1.003,00 UFERMS)

59. Diante deste cenário em que se atesta o elevado valor das custas iniciais, e considerando a situação de crise financeira do Requerente que, inclusive, ensejou a propositura desta medida judicial, o Requerente não reúne condições, no momento, de arcar com o pagamento das custas na monta de R\$ 50.830,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta mil reais) sem que interfira na sua subsistência ou na negociação com os credores na mediação já instaurada.

60. Portanto, diante da atual, porém momentânea, hipossuficiência financeira do Requerente, roga-se que seja concedido por este douto magistrado o diferimento de custas, autorizando o recolhimento destas ao final do processo, ou, caso, assim, não entenda, que seja deferido o parcelamento das custas em até 10 vezes.

61. Neste sentido, registra-se que o diferimento de custas para pagamento ao final do processo, se trata mais de um entendimento jurisprudencial, que autoriza a parte efetuar o recolhimento das custas ao final do processo. Tem-se que o diferimento das custas visa resguardar o direito de ação do pleiteante, que naquele momento processual inicial, não dispõe de recursos para arcar com a respectiva despesa inicial do processo. Inclusive, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, já exarou esse posicionamento, sendo acompanhado por outros Egrégios Tribunais. Veja-se:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AFIRMAÇÃO QUE NÃO RESTOU COMPROVADO A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVADA – INFORMAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO AGRAVANTE – FALTA DE PROVAS – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL – POSSIBILIDADE – REGIME DE CUSTAS – RECURSO CONHECIDO – DESPROVIDO. 1) O instituto da gratuidade à justiça foi projetado para aqueles que não possuem condições financeiras de ter acesso ao Poder Judiciário. 2) O processo judicial deve ser instruído por provas, seja ela documental, testemunhal, pericial, etc e cabe ao Magistrado analisá-las para melhor decidir sobre a demanda que o compete. 3) O pagamento das custas, ao final (diferimento), se enquadra no pedido da agravada ao juízo singular, consoante se extrai da Lei 3.779/09 (Regimento de Custas) 4) Há que se permitir o diferimento do pagamento da taxa judiciária ao final da demanda, pois, a momentânea dificuldade para o recolhimento das custas não pode ser óbice ao direito de Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acesso à justiça da agravada.

(TJ-MS - AI: 14015270220178120000 MS 1401527-02.2017.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 11/12/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5570572-19.2021.8.09. 0051 Comarca de Goiânia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Só Filtros Gestão Empresarial AGRAVADO: Édio Elias Borges RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

DIFERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O FINAL DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. Embora inexistente previsão legal de diferimento das custas processuais para o final da demanda, **este Tribunal de Justiça tem entendido que tal benesse se afigura possível em situações excepcionais, onde o pagamento imediato enseje impossibilidade total de acesso ao judiciário,** no caso, não comprovadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.

(TJ-GO - AI: 55705721920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas, determinando o seu recolhimento. Agravante que é sócio e garantidor de empresa em recuperação judicial. **Diferimento excepcional do recolhimento das custas para o final da demanda, ainda que fora das hipóteses elencadas no artigo 5º da Lei 11.608/03. Comprovação suficiente da momentânea dificuldade financeira do seu recolhimento, priorizando a garantia constitucional do acesso à Justiça.** Precedentes deste E. Tribunal. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22733573420198260000 SP 2273357-34.2019.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/04/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2020)

62. Conforme se atesta dos documentos anexados a esta inicial, como por exemplo, o Imposto de Renda e os balanços patrimoniais, o Requerente, no presente momento, em caso de não concessão do diferimento das custas ao final do processo, não possuirá condições de ao mesmo tempo pagar as custas na elevada monta de R\$ 50.830,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta mil reais) e negociar com os credores na mediação e ainda manter a sua atividade rural.

63. Um dos motivos para a propositura desta contenda, foi a necessidade de conseguir um folego financeiro, momentâneo, porém, necessário, para lograr êxito na negociação com os seus credores e, principalmente, desenvolver suas atividades rurais, que fomentam o comércio local, mantem empregos e gera renda.

64. O Requerente não está “esquivando-se” da responsabilidade do pagamento das custas processuais. O que se busca é um folego momentâneo, para efetivar e viabilizar o acesso ao Poder Judiciário e negociar com os credores e, ao final, efetuar o pagamento das custas.

65. Por outro lado, se porventura, Vossa Excelência, entender pela não concessão do diferimento das custas para pagamento ao final do processo, requer-se que seja deferido o seu parcelamento em 10 vezes, permitindo, pelo menos de início, o acesso ao Poder Judiciário com um custo significativamente menor.

66. Quanto ao parcelamento, o art. 98, §6º do Código de Processo Civil previu a sua possibilidade. Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça Sul-mato-grossense, já proferiu decisões demonstrando aplicabilidade do dispositivo mencionado. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – INDEFERIDA – PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONCEDIDO – ART. 98, § 6º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No caso concreto, não restou demonstrado que a agravante faz jus à gratuidade da justiça, posto que os documentos juntados por esta não comprovam a sua hipossuficiência financeira. **O parcelamento das custas processuais é cabível na hipótese, o qual pode ser concedido independente de pedido expresso da parte, com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido.**

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1420541-59.2023.8.12.0000 Corumbá, Relator: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 19/12/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/01/2024)

67. Destarte, fica demonstrado que tanto o diferimento das custas iniciais, quanto o seu parcelamento, são procedimentos viáveis e aceitos pela norma processual e pela jurisprudência do TJMS.

⁹ § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

68. Sendo assim, considerando o cenário de crise econômico-financeira do Requerente, requer-se a este douto juízo a concessão do diferimento das custas para pagamento ao final do processo e, caso, assim, não entenda, que seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas iguais e sucessivas.

VII. DO PEDIDO

69. **POR TUDO QUANTO POSTO**, pelo **poder geral de cautela** e com supedâneo nas razões de fato e de direito aqui delineadas, cumpridas todas as exigências da Lei 11.101/05, estando em termos a documentação exigida no art.48 e comprovada a instauração do incidente de mediação junto ao CEJUSC, demonstrando ainda o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, requer se digne V. Exa.:

a) Receba o presente pedido de concessão de tutela cautelar antecedente e nos termos do art. 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005, defira a tutela almejada, determinando a suspensão de todos os processos de execução e ações judiciais, bem como os atos de constrição e expropriação do patrimônio do Requerente, como penhora, arrestos, busca e apreensão, **incluindo e principalmente os processos de nº 0800611-65.2024.8.12.0034, nº 0800562-24.2024.8.12.0034 e nº 0800156-03.2024.8.12.0034, sobrestando e cancelando as buscas e apreensões em andamento**, pelo prazo de 60 dias, com o desiderato de dar a efetividade ao procedimento de autocomposição via mediação;

b) Requer, ainda, que seja reconhecida a essencialidade dos maquinários:
1) TRATOR MF7318, COM CABINE COM AR-CONDICIONADO, ano de fabricação/modelo 2023/2023, série 7318665617, motorNMD436004; 2) Escarificador, marca IPACOL, modelo EFA 350, ano de fabricação 2021; e 3) n.º de SÉRIE 27007210089, Marca

BALDAN, modelo GRADEARADORA GSPCR, ano de fabricação 2021/2021, número de série 01047908001001, uma vez que são essenciais para a manutenção da atividade do Requerente, principalmente pelo fato do Requerente estar em época de colheita;

c) **Requer** como consequência do deferimento da medida cautelar que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos do Requerente a apresentem nos respectivos processos, para suspender a execução e os atos expropriatórios, bem como em todos os processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, apreensões, para que possam tomar as medidas cabíveis para levantar qualquer valor ou recuperar qualquer ativo que porventura tenha sido objeto de constrição;

d) **Requer**, diante da demonstração da situação de crise vivenciada pelo Requerente, que seja concedido o diferimento das custas para pagamento ao final do processo e, caso, assim, não entenda, que seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas iguais e sucessivas;

70. Uma vez efetivada a tutela requerida – e na hipótese de não ser alcançado acordo no procedimento de mediação –, o Requerente se reserva no direito de requerer a conversão da presente tutela antecedente em pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, conforme previsão normativa da Lei nº 11.101/2005.

71. **Requer**, ainda, seja **intimada de todos os atos processuais doravante praticados neste feito**, em nome da **Bisson, Bortoloti, Moreno, Occaso e Verzola Sociedade de Advogados**, registrada na OAB/SP. sob nº 7.105, conforme autorizado pelo artigo 272, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade processual, por ser medida de Justiça.

72. **Dá-se** a presente, provisoriamente, o valor de R\$ 41.479.231,04 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e quatro centavos) que corresponde a totalidade dos créditos.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

De São Paulo/SP para Campo Grande/MS, 17 de
janeiro de 2025.

P.p. ANDRÉ FERNANDO MORENO
ADVOGADO-OAB/SP 200.399

P.p RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI
ADVOGADO-OAB/MT 24.631

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- **Doc. 01 – Procuração;**
- **Doc. 02 – Documentos Pessoais;**
- **Doc. 03 – Inscrição de Produtor Rural;**
- **Doc. 04 – Imposto de Renda;**
- **Doc. 05 – Demonstrações Contábeis - Balanços Patrimoniais;**
- **Doc. 06 – Livros Caixas;**
- **Doc. 07 – Certidões do Art. 48;**
- **Doc. 08 – Processo de Mediação Instaurado e Envio dos Convites;**
- **Doc. 09 – Decisões de Busca e Apreensão – comprovando urgência;**
- **Doc. 10 – Decisões paradigma sobre Cautelar Antecedente de Mediação;**
- **Doc. 11 – Relação de Credores;**
- **Doc. 12 – Relação de Processos;**